



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 09 dezembro de 19 87.

ACORDÃO N.º 101-77.444

Recurso n.º - 91.608 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - CEREAIS REBORDELO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - Sujeita-se à tributação os valores dos depósitos bancários que superem, sem explicação do contribuinte devidamente intimado, mês a mês, o seu faturamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sujeita-se à correção monetária os bens da Conta Móveis e Utensílios não lançados por omissão do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS REBORDELO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 165.954,61 e Cz\$. 340.571,62, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.

Ind. A. - ...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

...
...

0108-

7801 53011

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90

RECURSO Nº: 91.608

ACÓRDÃO Nº: 101-77.444

RECORRENTE Nº: CEREAIS REBORDELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 278/293 se encontra o Recurso Voluntário apresentado pela empresa CEREAIS REBORDELO LTDA., contra decisão do órgão de primeira instância administrativa, a qual, após exame da Impugnação de fls. 148/153, houve por bem manter o lançamento de fls. 143/145, este, assim traduzido no auto de infração:

"No exame dos livros e documentos da empresa CEREAIS REBORDELO LTDA., nos Anos Base de 1982 e 1983 - Exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, apurei as seguintes irregularidades:

Ano Base de 1982 - Exercício 1983: Saldo credor da Correção Monetária do Balanço da conta "Móveis e Utensílios" não corrigida no ano base no valor de Cr\$ 706.240; Omissão de Receita apurada através de depósitos bancários efetuados no Bamerindus do Brasil S/A e não contabilizado em seu livro diário no valor de Cr\$ 169.615.233;

Ano Base de 1983 - Exercício de 1984: Saldo credor da Correção Monetária do Balanço de conta "Móveis e Utensílios", corrigida no ano base no valor de Cr\$ 2.237.000; Omissão de Receita apurada através dos depósitos bancários efetuados no Banco Bamerindus S/A não contabilizados em seu livro Diário no valor de Cr\$ 343.517.149."

Antes de lavrado o Auto de Infração, procedeu o FISCO duas (2) intimações à Recorrente (fls. 6 e 116). Na primeira requereu informasse: a) qual a conta bancária em que foram depositadas

as receitas da empresa nos anos de 1982 e 1983; b) em que conta constava a escrituração contábil do saldo da conta Móveis e Utensílios; e c) a composição da conta fornecedores de 1982 e 1983. A segunda dizia respeito à necessidade da Recorrente comprovar a origem dos numerais depositados com documentos hábeis e individualizados. A resposta à primeira se acha a fls. 8, onde informa a Recorrente a conta bancária, ter omitido a escrituração da Conta Móveis e Utensílios, fazendo a entrega da conta fornecedores. Quanto à segunda, entregou ao Fisco, cópia de um borrador onde, dia a dia, individualizou os montantes dos depósitos bancários, com valores sintéticos.

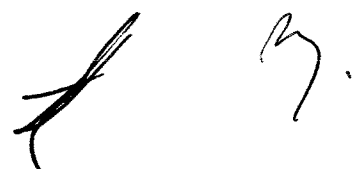
A Impugnação de fls. 143/153, levanta, de início, uma preliminar no sentido de que não procedeu o Fisco a conversão, no auto de infração, de cruzeiros para cruzados a razão de 1:1000, representando gravame contra ela.

No mérito questiona a validade das correções monetárias da conta "Móveis e Utensílios", pois era ela inexistente nos exercícios de 1983 e 1984. Ainda que existente, antes de 1979, sua correção teria sido alcançada pela decadência.

Com respeito a tributação sobre as contas bancárias, era ela infiel aos fatos, pois é certo que os depósitos resultaram da receita de vendas, conforme 24 (vinte e quatro) vias de documentos entregues ao Fisco (cópias de um borrador).

Ao disposto no art. 157 RIR, dá a Recorrente interpretação diferente da do Fisco, defendendo o ponto de vista de que sendo os depósitos bancários resultado de operações comerciais, uma vez escrituradas estas, regularizada se encontraria a falta de contabilização da conta bancos, ainda mais que as suas vendas ultrapassavam os depósitos.

Em seu socorro cita a Recorrente o Acórdão nº 101-75.169 deste Conselho de Contribuintes, além de outros.



Requeru, nos termos do art. 17, § único do Decreto nº 70.235/72, exames contábeis a serem realizados por Técnico da Fazenda, quanto ao confronto entre VENDAS, CHEQUES EMITIDOS e BORRADOR.

Juntou a Recorrente, então Impugnante, cópias de seus livros: Diário e Saídas de Mercadorias, levantamentos entre os lançamentos deste e movimentação bancária, anexando ainda cópias de fls. de livro borrador com a movimentação monetária de cheques, vendas e depósitos.

Termina por requerer o cancelamento do lançamento.

Às fls. 259/262, a assessoria da DIVITRI, examinando o que do processo constava, entendeu dever ele ser objeto de diligência para se saber como a empresa havia registrado, dia a dia, as receitas que permitiram as operações bancárias, o que deveria constar do livro caixa. O saldo de caixa deveria comportar montante desta e do banco.

A diligência resultou no "Termo de Diligência" de fls. 263, onde o Fisco intimou a Recorrente a apresentar o seu Livro Caixa, seu controle de vendas à prazo e tudo o que mais possuísse para diminuir as dúvidas contra o auto de infração.

Em resposta disse a Recorrente às fls. 264:

- a) que não possuía Livro Caixa;
- b) que pela legislação achava-se dispensada;
- c) que outros elementos não possuía para fornecer ao Fisco;
- d) que lhe fosse fornecido de forma escoreita, quais os objetivos do Sr. Julgador.

Diante dos fatos, após nova manifestação da assessoria do DIVITRI, proferiu o órgão julgador da primeira instância decisão, no sentido de ser mantido o lançamento já que:

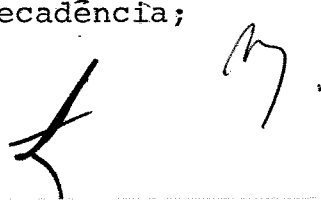
7. /

- a) a conversão cruzeiro/cruzado obedeceu a legislação, conforme demonstrativo de fls. 142/144;
- b) que a cobrança de correção monetária sobre móveis e utensílios abrangia os exercícios de 1983 e 1984, o que era lícito;
- c) que em face da diligência procedida pelo Fisco e a declaração de inexistência de elemento de prova informado pela Recorrente (fls. 264), improcedente a sua defesa;
- d) que inobstante não deferida a perícia, a diligência deu oportunidade à Recorrente de demonstrar as suas alegações, nada tendo por estar sido apresentada.

Às fls. 276/293 se encontram as razões do Recurso Voluntário, onde alega a Recorrente.

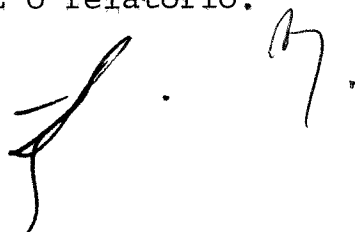
- a) ser inidônea a decisão, por não ter sido assinada a via que lhe foi remetida, a qual caberia exclusivamente ao Delegado da Receita Federal;
- b) que a conversão de cruzeiros para cruzado de veria ter obedecido o disposto no artigo 41, e § 1º do art. 1º do Decreto-lei 2.284/86 e não o disposto no art. 2º do mesmo, bem como a Portaria 4-CSAr, com base no D.L. 1.967/82, que manda aplicar a ORTN do mês do vencimento do débito, sendo portanto, para os exercícios:

1983 - venc. 05/83 - índice de 26958
1984 - venc. 05/84 - índice de 9461;

- c) que a alíquota da tributação aplicável para os exercícios de 1983 e 1984 era de 30% e 25% e não de 30% e 35%;
 - d) que o indeferimento da perícia impediu o exercício do direito constitucional da ampla defesa, sendo absurdo o fundamento da falta de indicação de quesitos e perito;
 - e) que os valores dos móveis e utensílios omitidos em 1978 não poderiam ter correção monetária cobrada em 1986, ainda que referentes aos exercícios de 1983 e 1984, pois atingidos pela decadência;
- 

- f) que os depósitos bancários representavam resultados das vendas ocorridas nos anos fiscalizados, conforme borrador e livros apresentados, sendo certo que no ano base de 1982, só nos meses 01, 02, 03 e 08 as vendas foram inferiores aos depósitos bancários, enquanto no ano base de 1983, só nos meses 03 e 05 isso aconteceu;
- g) que o CTN por seus artigos 108, 100, 103 amparavam a Recorrente, citando jurisprudência que entendia lhe favorecia, no sentido de afastar a hipótese de tributação sobre depósitos bancários;
- h) que pelas razões expostas o auto de infração devia de ser cancelado.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'F' and a 'B'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.444

PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. Merece ser ele provido em parte, para se manter a exigência correspondente à falta de correção monetária da conta móveis e utensílios, não constante dos balanços dos exercícios de 1983 e 1984. Quanto à falta de contabilização de depósitos bancários, pelas circunstâncias dos autos, penso que não há possibilidade de se presumir por omissão de receitas, pelo menos nos meses em que o movimento registrado da Recorrente, de venda, foi superior aos depósitos.

A defesa e recurso apresentados, em que pese a deliberada falta de sintonia entre os seus argumentos, deve ter o enfoque a seguir esposado.

As preliminares de decadência; de não conversão do valor reclamado de 1:1000; de cerceamento de defesa; de inidoneidade da decisão por falta de assinatura da via remetida à Recorrente; e da redução de alíquotas, são absurdas, contrariando o bom senso e a verdade dos autos.

Na impugnação requereu a Recorrente, ao amparo do artigo 17, do Decreto 70.235/72, exames contábeis de seus documentos - Borrador, Cheques Emitidos e Livros -, por Técnico da Fazenda (fls. 150), para após, à fl. 153, expedir o EXAME PERICIAL, sem indicar assistente ou apresentar quesitos.

Às fls. 259/262 se encontra manifestação da assessoria da DIVITRI, que considerando ser impossível o diferimento da perícia requerida, por não ter a Recorrente obedecido as exatas determinações legais, aceitando a manifestação fiscal, que entendeu ser fundamental a apresentação de quesitos e perito, concluiu por diligência para ficar esclarecido o relacionamento entre o livro caixa, o faturamento e os depósitos efetuados no banco, o que aconteceu, como se vê às fls. 263/264 (termo de intimação e resposta). Não há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90
ACÓRDÃO Nº 101-77.444

assim, que se falar em cerceamento de defesa.

O tema decadência do direito de lançar pela omissão de correção monetária da conta "móveis e utensílios", não constante das declarações e balanços da Recorrente (fl. 8), não tem procedência nem nexos. O argumento de que por não constar dos balanços tal conta já no período base de 1979, não mais poderia o Fisco sobre a mesma exigir qualquer coisa, não é séria. Nos termos da legislação atual, violou a Recorrente, no mínimo, o artigo 157 do RIR/80, ao omitir "por lapso", como confessa, o registro da referida conta, com reflexo na apuração de seu lucro real. A decadência incorreu também, porque o período atingido encontra-se de acordo com os parâmetros do artigo 173 do CTN, não tendo transcorrido o prazo nele previsto.

A não conversão dos valores apurados na ordem de 1:1000, constitui invenção da Recorrente, considerando-se o que se encontra à fl. 142v. e como fantasia se apresenta os cálculos do Recurso Voluntário, que inovando, pretende a correção de acordo com o disposto no art. 41 e § 1º do artigo 1º, do Decreto-lei 2.284/86 e índices publicados pela Portaria CSAr, com base no D.L. 1967/82.

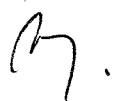
Examinando-se o que dispõem os artigos 41 e 1º, do DL 2.284/86, bem como o artigo 20 do D.L. 1967/82, verbis:

"Art. 41 - A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º;"

"Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º. O cruzeiro corresponde a um milêssimo do cruzado."

"Art. 20 - A base de cálculo do imposto, no caso de lançamento ex officio, será convertida em número de ORTN mediante a divisão de seu valor, em cruzeiros, pelo valor de uma ORTN no mês do período-base correspondente".

 se confirma a invenção. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90
ACÓRDÃO Nº 101-77.444

Como se vê, nada ampara a Recorrente, já que no exercício de 1983, o critério de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, era o estabelecido no Auto de Infração, em obediência ao artigo 3º Do referido D.L. 1967/82:

"Art. 3º - O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro".

A reclamação da Recorrente de que a falta de assinatura na cópia da decisão que recebeu pelo correio a tornaria inidônea, não pode subsistir. Embora tenha ocorrido a falha, a conclusão pretendida tem que ser rechaçada, pois superada pelo fato de a original, que se encontra nos autos ter sido assinada (folha 270), bem como a competência funcional de quem a subscreveu, de conformidade com a Portaria DRF/NIT/nº 07/86. Ademais, tendo a Recorrente tomado vista dos autos, conforme petição de fl. 273, pôde ela constatar a assinatura do Julgador.

Quanto a pretensão de redução das alíquotas, nos termos do artigo 24 do D.L. 1967/82, basta se atentar para o que estabelecem o D.L. 1.704/79 em seu artigo 1º e a Lei 6.468/77, artigos 2º e 7º § único, referidos, para se afastar a pretensão: D.L. 1704/79.

"Art. 1º - O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período base de 1979."

Quanto à Lei 6.468/77, referia-se ela à aplicação do regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, o que, sem dúvida, não era o caso da Recorrente.

Pelo exposto, rejeito todas as preliminares.

No mérito o recurso deve ser provido em parte, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90
ACÓRDÃO Nº 101-77.444

tão só prevalecer o lançamento sobre as diferenças resultado dos valores superiores dos depósitos bancários sobre o faturamento mensal da Recorrente, por ela mesmo reconhecido / nos meses 01, 02, 03 e 08 de 1982 e 03 e 05 de 1983 (bases).

É que, inobstante tenha a Recorrente procurado confundir ao invés de esclarecer as suas operações, entendo que não se pode presumir, em face da falta de maior diligência do autuante, por força das saídas declaradas pela Recorrente em seus livros fiscais, que os depósitos tenham somente outra fonte, isto é, OMISSÃO DE RECEITAS.

Examinando-se os extratos bancários, de uma única fonte, verifica-se que constam neles lançamentos a débito e a crédito, o que leva a concluir que recebimentos e pagamentos eram feitos quase que diariamente, supondo-se grande movimentação, própria de quem compra, vende, paga duplicatas, empregados, impostos, etc.

O entendimento de que caberia exclusivamente à Recorrente individualizar e indicar a origem dos depósitos bancários, diante de sua alegação de que são eles resultantes de seu faturamento, juntando livros e descrevendo operações num borrador que foi entregue ao FISCO, a meu ver carece de melhor amparo. O ônus da prova, em caso, como o dos autos, também cabe ao FISCO, o qual tem o dever de fiscalizar e não só acusar. Caberia ao FISCO ter demonstrado, ainda que por amostragem, que o faturamento constante dos livros da Recorrente nenhum relacionamento teve com os depósitos.

A falta de contabilização da conta bancos ou qualquer outra operação realizada por um contribuinte, constitui infração à lei; a inexistência de livros auxiliares nas empresas que utilizam-se do sistema contábil por partidas mensais pode levar à desclassificação da escrita; a omissão de lançamentos em muitos casos, dá legitimidade à tributação, pelo que, considerando o que dos autos consta, entendo dever ser excluída da base da tributação os valores de Cr\$ 165.954.611 e Cr\$ 340.571.629, nos anos base de 1982 e 1983, correspondente a diferença entre o valor dos depósitos ban-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.597/86-90
ACÓRDÃO Nº 101-77.444

cârios considerados mês a mês, e o montante do faturamento inferior, considerados os meses de 01, 02, 03 e 08 de 1982 e 03 e 05 de 1983, segundo a própria recorrente (fls. 163 e 166), assim especificados:

Valores dos Depósitos Bancários superiores ao fatura-
mento da Recorrente.

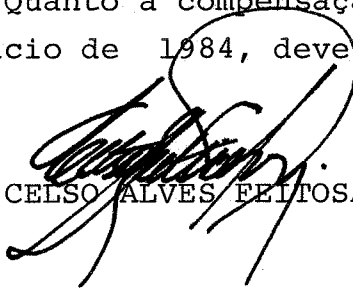
Ano 1982 (base)

mês 01 Cr\$ 425.898,00
02 Cr\$1.202.543,32
03 Cr\$ 97.006,54
08 Cr\$1.935.174,52

Ano 1983 (base)

mês 03 Cr\$ 705.155,34
mês 05 Cr\$2.240.365,48

Quanto à compensação do Prejuízo Fiscal do ano base' de 1983, exercício de 1984, deve ele ser ajustado à nova realidade.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR